

LEI N.º 130

Institue a contribuição para o
serviço de extinção de incendio nes-
ta capital.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica instituída a contribuição para o serviço de extinção de incendio, nesta capital.

Art. 2.º — A contribuição ora creada é annual e dávida pelos estabelecimentos commerciaes e industriaes desta capital, e será cobrada da seguinte forma:

Por estabelecimento commercial ou industrial que funcione em	
predio de valor locativo até 800\$000	20\$000
Idem, até 1:200\$000	30\$000
Idem, até 1:800\$000	40\$000
Idem, até 2:400\$000	80\$000
Idem, até 3:000\$000	100\$000
Idem, até 3:600\$000	130\$000
Idem, até 4:800\$000	160\$000
Idem, de mais de 4:800\$000	200\$000

Art. 3.º — O lançamento da contribuição para o serviço de Bombeiros será procedido conjunctamente com o imposto de Industria e Pro-fissão e o pagamento deverá ser effectuado em prestações semestraes, nos meses de junho e dezembro.

Art. 4.º — O pagamento fóra dos prazos do art. anterior sujeita o contribuinte á multa de 5%º (cinco por cento) e quando em execução, 10%º (dez por cento).

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPCÃO em João Pessoa, 29 de dezembro de 1926, 43.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
José Marques da Silva Mariz
Isidro Gomes da Silva